



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-
Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

PARECER SEI Nº 7903/2022/ME

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul. Art. 22, §1º, inciso II, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021. Competência desta CAF circunscrita ao exame do cumprimento dos requisitos constantes dos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Conclusão pelo atendimento ao inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Parecer SEI nº 1582/2022/ME. Parecer SEI nº 6853/2022/ME. Alteração da situação fática em momento anterior ao encaminhamento, ao Ministro de Estado da Economia, dos pareceres a que se referem o §1º do art. 22 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021. Atendimento integral às exigências constantes do art. 2º, §1º, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Processo SEI nº 17944.100025/2022-79.

I

INTRODUÇÃO

1. A Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, por meio do Despacho SETO 24901618, em referência à Nota Informativa SEI nº 17592/2022/ME (documento SEI nº 24896484) encaminha o presente expediente a esta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, "*para ciência e para a adoção das providências cabíveis em relação aos fatos novos apresentados pelo Estado do Rio Grande do Sul por meio do Ofício nº 225/2022-GSF*" (documento SEI nº 24894963).

2. No corpo do Ofício supramencionado, o Estado do Rio Grande do Sul informa que, no dia 17 de maio de 2022, restou aprovado, pela Assembleia Legislativa do ente, o Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2022, que altera a Lei Complementar nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021, que

estabelece normas de finanças públicas no âmbito do referido Estado voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. **Nesse sentido, conclui que houve a harmonização da legislação estadual aos termos da Lei Complementar nº 179, de 19 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 189, de 4 de janeiro de 2022, e, ainda, às orientações expedidas por esta Procuradoria no corpo do Parecer SEI nº 1582/2022/ME (documento SEI nº 22059226).**

3. Acompanha, ainda, o presente expediente, o inteiro teor da lei aprovada e publicada, qual seja, a Lei Complementar nº 15.835, de 18 de maio de 2022 (documento SEI nº 24919794), assim como o extrato da publicação do Plano de Recuperação Fiscal no Diário Oficial do Estado (documento SEI nº 24949629).

4. Preliminarmente, cumpre asseverar que a análise a ser realizada por intermédio do presente parecer consiste em um juízo jurídico-formal, de mera adequação, haja vista que a competência desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está circunscrita à verificação do atendimento, pela legislação estadual, das exigências do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, de modo que não alcança qualquer exame relacionado à legalidade ou à constitucionalidade das proposições normativas editadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Outrossim, importa destacar que o exame da matéria por esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros estará restrito, nos termos do art. 14 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, aos aspectos estritamente jurídico-financeiros constantes dos atos legislativos apresentadas pelo Estado do Rio Grande do Sul para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

II

6. Para a devida contextualização da questão ora sob discussão, transcrevemos abaixo trecho do **Parecer SEI nº 6853/2022/ME** (documento SEI nº 24379267), no qual apresentamos síntese das análises empreendidas por esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros em relação ao atendimento, pela legislação do Estado do Rio Grande do Sul, das exigências contidas nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

*4. No curso do presente processo, quando da apresentação, pelo Estado do Rio Grande do Sul, do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF), no âmbito do **Parecer SEI nº 1582/2022/ME (documento SEI nº 22059226)**, promoveu o exame dos atos legislativos apresentados, especificamente quanto à verificação do atendimento, pela legislação estadual, das exigências contidas nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, 2017. Naquela oportunidade, concluímos:*

43. Ante todo o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, conclui-se que a Lei Complementar nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021, promulgada pelo Estado do Rio Grande do Sul, não atende integralmente às exigências constantes do art. 2º, §1º, inciso V, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e do art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021.

44. No tocante à Lei Complementar Estadual nº 15.138, de 26 de março de 2018, é de se concluir que esta contempla a medida prevista no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 16 do Decreto nº 10.681, de 2021.

45. Por fim, relativamente ao Decreto nº 33.959, de 31 de maio de 1991, editado pelo Estado do Rio Grande do Sul, entende-se que esta atende ao disposto no art. 2º, §1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 17, §1º, do Decreto nº 10.681, de 2021.

5. Na presente oportunidade, após a fase de habilitação (documento SEI nº 21968273), criação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (Portaria nº 4.101, de 6 de maio de 2022 - documento SEI nº 24609046), e demais etapas legais, foi apresentado o **Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul** (documento SEI nº 24210938), sendo necessária, portanto, análise desta Procuradoria quanto a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, conforme dispõe o inciso II do §1º do art. 22 do Decreto nº 10.181, de 2021 (grifos nossos):

Art. 22. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que o encaminhará à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º Os pareceres dos seguintes órgãos serão elaborados no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento por cada órgão:

I - Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que avaliará:

a) reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal,

b) cumprimento dos prazos para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal;

c) adequação do Plano de Recuperação Fiscal ao disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e neste Decreto; e

d) risco de não implementação das medidas de ajuste propostas em decorrência da repartição de competências estabelecidas pela Constituição;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que avaliará a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

III - Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, que avaliará a observância ao disposto nos incisos I e IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 2º Os pareceres a que se refere o § 1º serão encaminhados ao Ministro de Estado da Economia, que poderá se manifestar favoravelmente ao Plano de Recuperação Fiscal no prazo de até dez dias, contado da mais recente dentre as datas de recebimento dos referidos pareceres, caso os pareceres sejam favoráveis ao pleito do Estado, com ou sem ressalvas.

6. Sob tal perspectiva, a presente análise compreende a verificação quanto ao suprimento das inconformidades apontadas no **Parecer SEI nº 1582/2022/ME**

(**documento SEI nº 22059226**), para fins de constatação do atendimento integral das medidas previstas nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

7. Nos itens 7 a 31 do Parecer SEI nº 1582/2022/ME (documento SEI nº 22059226), esta Coordenação - em análise empreendida por força do art. 4º, §1º, II do Decreto nº 10.861, de 2021 - ao verificar o não atendimento do disposto no inciso V do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, apresentou as devidas justificativas para a conclusão no sentido de que a **Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021**, sancionada pelo Estado do Rio Grande do Sul, não guarda conformidade com os comandos legais veiculados no art. 2º, §4º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, além de não cumprir integralmente os requisitos constantes dos incisos I e III do art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021.

8. Aqui podemos sintetizar as referidas inconformidades da seguinte forma:

i) O §4º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 2021 traz o rol das despesas que não estão incluídas na base de cálculo e na regra de limitação das despesas primárias estabelecida no caput do referido artigo e, em seus incisos I a IV, reproduz o teor das exceções contidas no §4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017. Nesse sentido, ainda que o §5º do referido diploma normativo estadual considere a incorporação das alterações futuras eventualmente promovidas junto ao §4º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, em virtude do §4º da LC Estadual ser norma específica que apresenta o rol das despesas que não se incluem na base de cálculo e no limite de crescimento das despesas primárias, prevaleceria a sua aplicação. Assim, foi registrado que, para atender integralmente ao inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o Estado do Rio Grande do Sul deve revisar o §4º da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 2021, de forma a excluir a previsão constante em seu inciso III, assim como, na oportunidade, acrescentar a nova exclusão constante no inciso V, §4º, do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

ii) No que diz respeito à autorização consignada pelo Ente no §7º da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 2021, vislumbramos que o inciso I do art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021, ao dispor que a limitação prevista no inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerada atendida quando, dentre outros pontos, tiver prazo de vigência por, no mínimo, três exercícios financeiros subsequentes ao pedido de adesão ao RRF, não implica na interpretação no sentido de que, a partir do quarto exercício subsequente, possa o ente modular esse ponto constante do Plano de Recuperação Fiscal. Em verdade, o chamado "teto de gastos" que aqui tratamos **deve vigorar durante todo o RRF**, havendo, tão somente, a delimitação quanto ao seu prazo mínimo de aplicação.

iii) Ao pretender excluir, no §7º da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 2021, as despesas referentes aos investimentos e às inversões financeiras, o Estado do Rio Grande do Sul inova e extrapola o rol contido no §4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

9. Firmadas as supramencionadas considerações, o Gabinete da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, por intermédio do o Ofício nº 129/2022-GSF (documento SEI nº 23739793), assim informou:

Em decorrência da manifestação apresentada pela Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, exarada no Parecer SEI nº 1582/2022/ME, de que a promulgação pelo Estado do Rio Grande do Sul da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021, não atende integralmente às exigências do art. 2º, § 1º, inciso V da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, apresentamos à Vossa Senhoria procedimentos a serem adotados com vistas à regularização das pendências apontadas.

Da análise das disposições da Lei Complementar Estadual nº 15.756/2021, a PGFN identificou a necessidade de harmonizar a redação do § 4º do art 2º, referente às despesas que não estão incluídas na base de cálculo e na regra de limitação das despesas primárias às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 189, de 4 de janeiro de 2022, que alterou a Lei Complementar n 159, de 19 de maio de 2017. Como registrado no Parecer SEI nº 1582/2022/ME, a Lei Complementar nº 189/ 2022 foi promulgada posteriormente à formalização do Pedido de Adesão do Estado do Rio Grande do Sul, o qual foi protocolado perante a União em 29 de dezembro de 2021.

A PGFN identificou ainda a necessidade de alterar o §7º do art. 2º da LC nº 15.756/2021, que facultava a alteração da base de cálculo e limites do teto estadual para excluir, a partir do quarto exercício subsequente ao do pedido de adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal, as despesas referentes aos investimentos e às inversões financeiras. De acordo com manifestação exarada pela PGFN, uma vez que o cumprimento do limite de crescimento anual das despesas primárias no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal compreende toda a vigência do RRF, a exclusão das despesas referentes aos investimentos e às inversões financeiras extrapola o rol contido no §4º do art. 2º da LC nº 159/2017.

Para sanar os apontamentos suscitados, informamos que foi protocolado na Assembleia Legislativa Estado do Rio Grande do Sul, em 31 de março de 2022, projeto de lei complementar que promove as devidas adequações na Lei Complementar Estadual no 15.756/2021.

O PLC consta do Anexo 1 a este Ofício. Como todos os Poderes do Estado estão comprometidos com o Plano de Recuperação Fiscal, espera-se a aprovação desse PLC em regime de urgência, com data estimada para a primeira semana de maio, portanto, antes da emissão dos Pareceres de que trata o §1º do art. 22 do Decreto nº 10.681/2021, previstos para 06 de maio.

10. De fato, foi apresentado pelo ente, no corpo do Plano de RRF (documento SEI nº 24210938), arquivo contendo cópia do Projeto de Lei Complementar nº 48/2022, cujo conteúdo compreende alteração da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 2021, no sentido de modificar os incisos II e III do art. 2º da referida LC, assim como revogar o §7º do já mencionado art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 1º Na Lei Complementar nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021, que estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Estado voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal com a adoção de mecanismos de limitação do gasto público e de controle e manutenção do equilíbrio das contas públicas, no art. 2º, no §4º, ficam alterados os incisos II e III, conforme segue:

“Art.

2º

§4º

.....

II - as despesas custeadas com recursos de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal;

III - as despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia;"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o §7º do art. 2º da Lei Complementar nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021.

11. Entretanto, nessa oportunidade, cumpre-nos registrar que não foi apresentada pelo ente a comprovação da sanção do referido PLP nº 48, de 2022, oportunidade em que, observado o prazo firmado no inciso II do §1º do art. 22 do Decreto nº 10.181, de 2021, somos forçados a reiterar a verificação das inconformidades resumidas no item 8 da presente manifestação.

12. Nesse sentido, em especial atenção aos pontos 8 e 11 da presente manifestação, conclui-se que a **legislação apresentada pelo ente não atende integralmente ao disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021.**

(...)

III

CONCLUSÃO

18. Ante todo o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, conclui-se que a Lei Complementar nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021, promulgada pelo Estado do Rio Grande do Sul, **não atende integralmente** às exigências constantes do art. 2º, §1º, **inciso V**, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e do art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021.

19. A medida prevista no **inciso VI** do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 16 do Decreto nº 10.681, de 2021 foi contemplada com a edição da Lei Complementar Estadual nº 15.138, de 26 de março de 2018, conforme os posicionamentos exarados por esta Coordenação-Geral, mediante o Parecer SEI nº 1582/2022/ME.

20. Por fim, tendo em vista a apresentação, no corpo do Plano de Recuperação Fiscal, do Decreto nº 33.959, de 31 de maio de 1991, nos termos do posicionamento firmado no corpo do Parecer SEI nº 1582/2022/ME, é de se concluir que foi atendida a exigência

de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021.

7. A supramencionada análise, portanto, deu-se em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 159, de 2017, regulamentado pelo art. 22, §2º, inciso II, do Decreto 10.681, de 2021.

8. Na presente oportunidade, diante da comunicação da aprovação e publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.835, de 18 de maio de 2022 (fruto do PLP nº 48, de 2022), que resulta, portanto, na alteração da situação fática que restou consignada nos itens 11, 12 e 18 do Parecer SEI nº 6853/2022/ME (documento SEI nº 24379267), e **tendo em vista que os pareceres a que se referem os incisos I, II e III do §1º do art. 22 do Decreto nº 10.681, de 2021, ainda não foram encaminhados à análise do Ministro de Estado da Economia, cuja manifestação desfavorável, conforme entendimento firmado por esta Coordenação, é que pode ser classificada como ato final do processo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal**, faz-se possível nova manifestação acerca do atendimento ao inciso V do §1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017.

9. Ademais, importante registrar que, tão logo tomou ciência do conteúdo do Parecer SEI nº 1582/2022/ME (documento SEI nº 22059226) - que primeiramente apontou as inconsistências da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021, para fins de atendimento ao inciso V do §1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017 - o Estado do Rio Grande do Sul iniciou as tratativas para a sua alteração e consequente alinhamento com os pontos indicados por esta Procuradoria, conforme informação encaminhada pelo Gabinete da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, por intermédio do o Ofício nº 129/2022-GSF (documento SEI nº 23739793), o que demonstra a boa-fé, o vigilante atendimento à essência das normas do RRF, assim como o espírito de cooperação do ente, balizadores do referido Regime.

10. Nessa linha, em análise ao conteúdo da recém aprovada Lei Complementar Estadual nº 15.835, de 2022 (documento SEI nº 24919794), verificamos que, de fato, foi mantido integralmente o conteúdo do PLP nº 48, de 2022, nos termos do que restou antecipado pelo Estado do Rio Grande do Sul a esta Procuradoria por intermédio do Ofício nº 129/2022-GSF (documento SEI nº 23739793), de 1º de abril de 2022, e inserido, posteriormente, em arquivo integrante do Plano de Recuperação Fiscal (documento SEI nº 24210938):

LEI COMPLEMENTAR Nº 15.835, DE 18 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021, que estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Estado voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal com a adoção de mecanismos de limitação do gasto público e de controle e manutenção do equilíbrio das contas públicas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Art. 1º Na Lei Complementar nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021, que estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Estado voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal com a adoção de mecanismos de limitação do gasto público e de controle e manutenção do equilíbrio das contas públicas, no art. 2º, no §4º, ficam alterados os incisos II e III, conforme segue:

“Art. 2º

§4º

.....
II - as despesas custeadas com recursos de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal;

III - as despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia;

..... "

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o §7º do art. 2º da Lei Complementar nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021.

11. Assim, a Lei Complementar nº 15.835, de 2022, sancionada e publicada pelo Estado do Rio Grande do Sul, ao alterar os incisos II e III do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 2021, e ao revogar o §7º do já mencionado art. 2º da LC nº 15.756, de 2021, **supriu os pontos i, ii, e iii relacionados no item 8 do Parecer SEI nº 6853/2022/ME** (documento SEI nº 24379267), reproduzidos no item 6 da da presente manifestação.

12. Nesse sentido, considerando que a Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021, alterada pela Lei Complementar nº 15.835, de 18 de maio de 2022, guardam conformidade com os comandos legais veiculados no art. 2º, §4º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, além de cumprir os requisitos constantes do art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021 e da Portaria STN nº 931, de 2021, conclui-se que **a legislação apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul atende ao disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da supracitada Lei Complementar.**

III

13. Ante todo o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, em razão da apresentação da Lei Complementar nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 15.835, de 18 de maio de 2022, em momento anterior ao encaminhamento, ao Ministro de Estado da Economia, dos pareceres a que se referem o §1º do art. 22 do Decreto nº 10.681, de 2021, nos manifestamos no sentido de que o Estado do Rio Grande do Sul atendeu ao **inciso V** do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

14. Ademais, reiteramos as conclusões apresentadas por esta pasta nos itens 19 e 20 Parecer SEI nº 6853/2022/ME (documento SEI nº 24379267), no sentido de que a medida prevista no **inciso VI** do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 16 do Decreto nº 10.681, de 2021 foi contemplada com a edição da Lei Complementar Estadual nº 15.138, de 26 de março de 2018, assim como a apresentação, no corpo do Plano de Recuperação Fiscal, do Decreto nº 33.959, de 31 de maio de 1991, atende a exigência de que trata o **inciso VII** do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021.

15. Assim, entendemos que **o Estado do Rio Grande do Sul atendeu integralmente às exigências constantes do art. 2º, §1º, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar nº 159, de 2017.**

Brasília, 20 de maio de 2022.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

PRISCILA MATOS OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se à Divisão de Assuntos Parlamentares desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 23/05/2022, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral**, em 23/05/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Matos Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/05/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24928804** e o código CRC **9FD95211**.
